



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.420/15

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Lourival Delfino da Cunha (falecido)**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Soledade**, exercício **2014**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 28/38, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 981.987,40**, representando **7,00%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 671.784,61**, representando **68,41%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **2,73%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, também não havia disponibilidades financeiras;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, sem a comprovação das suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Foi realizada inspeção *in loco* no município, no período de 29/02 a 04/03/2016, para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício:

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr. Lourival Delfino da Cunha**, Presidentes, à época, da Câmara Municipal de Soledade/PB. A defesa acostada encontra-se nos autos, conforme fls. 48/119. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 122/33, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- 1) **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 10.453,93 (item 3.1);**
- 2) **Despesa total do Poder Legislativo correspondendo a 7,07% da Receita Tributária e das transferências recebidas, contrariando o artigo 29-A da CF (item 3.3);**
- 3) **Despesa com a folha de pagamento contrariando o art. 29-A da CF (item 3.4);**
- 4) **Não comprovação da publicação dos RGF enviados a esse Tribunal (item 7.3);**
- 5) **Incompatibilidade de informação entre o RGF e a PCA (item 7.3);**
- 6) **Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 10.458,05 (item 7.4).**

A Auditoria informa que a defesa não se pronunciou sobre as falhas acima, motivo pelo qual foram mantidas conforme apontadas no relatório inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.420/15

7) Omissão de despesa orçamentária, no valor de R\$ 10.453,93 (item 3.1.1);

A defesa afirma que a despesa não contabilizada a qual se refere à Auditoria (R\$ 10.453,93), na verdade se trata de compensações inerentes ao IPSOL, tendo em vista o pagamento a maior em períodos anteriores. A alíquota de contribuição previdenciária foi indevidamente majorada de 15,14% para 18,01%, através de Decreto, o que contraria a legislação vigente. Diante dessa constatação, o próprio Instituto de Previdência nos enviou o Ofício nº 56/2014, datado de 27.08.2014 (fls. 54), nos orientando no sentido de realizarmos os devidos ajustes para efeito do enquadramento legal, o que fora feito em forma de compensações de futuras obrigações patronais, já que o citado Órgão Previdenciário não nos reembolsaria do valor recebido a maior. Na verdade não houve falta de pagamento de obrigações patronais previdenciárias em 2014, houve sim um desconto de pagamentos feitos a maior em períodos anteriores reconhecidos pelo próprio IPSOL.

A Auditoria diz que consta às fls. 54, cópia do Ofício encaminhado pelo IPSOL. No entanto, não foi apresentado pela defesa qualquer demonstrativo dos valores repassados à maior ao citado Instituto e que deveriam ser compensados nos pagamentos futuros das obrigações patronais, nem os lançamentos contábeis registrando a citada compensação. Como o cálculo feito pela Auditoria é por estimativa, não temos como saber realmente qual o valor pago com base na alíquota de 18,01%, sendo necessária a apresentação de cálculos por parte da defesa do valor pago à maior e o montante a ser compensado. Permanece a irregularidade.

8) Realização de licitação na modalidade indevida (item 3.2.1);

A defesa informa que a Inexigibilidade de Licitação é a modalidade que vem sendo adotada pela esmagadora maioria dos entes públicos da Paraíba para contratação de Advogados e Contadores, até mesmo em função do posicionamento do TCE/PB, que vem acatando tais procedimentos, como bem já foram demonstradas inúmeras vezes, através de julgamentos de contas de gestores paraibanos.

A Unidade Técnica argumenta que para se declarar inexigibilidade de licitação, são três os requisitos cumulativos: 1) serviço técnico, 2) serviço singular e 3) notória especialização do contratado. Não se vislumbra nos objetos dos procedimentos aspectos de singularidade, a ponto de guardar um grau de complexidade maior do que o normal, a ponto de não existir no mercado profissionais/empresas com a mesma “**expertise**”. Em função disso, fica mantido o apontamento da irregularidade.

9) Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao SAGRES, contrariando a RN TC nº 02/2009 e 07/2010 (item 3.2.2);

O defendente diz que apesar da ausência de informações de licitações no SAGRES não há no relatório da Auditoria registro de despesas não licitadas, ou seja, realizamos todos os processos licitatórios necessários. O que houve foi tão somente um erro de natureza formal, sem nenhum tipo de prejuízo ao erário, o que nos permite pedir pela desconsideração de tal falha em função de sua irrelevância.

A Unidade Técnica diz que o argumento da defesa apenas corrobora a existência da irregularidade, qual seja falta de informação no SAGRES dos processos de inexigibilidades dos serviços contábeis e advocatícios e locação de veículo.

10) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos Demonstrativos Contábeis: Balanço Orçamentário, Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante (item 6.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.420/15

A defesa afirma a constatação da Auditoria se deu em função da compensação das contribuições previdenciárias perante o IPSOL, conforme já explicado no item anterior dessa defesa, por ocasião da alíquota majorada por Decreto, o que contraria a legislação pertinente.

A Auditoria diz que a defesa limitou-se a comentar a existência de uma compensação financeira com o IPSOL. Contudo, não apresentou qualquer planilha de cálculo, nem lançamentos contábeis registrando a citada compensação.

11) Excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara, no valor de R\$ 1.948,80 (item 6.1);

O Interessado diz que a Auditoria considerou apenas a Lei que fixou os subsídios dos vereadores para a Legislatura 2011/2014 em R\$ 20.042,00, desconsiderando a Lei nº 10.061/2013, que estabeleceu uma verba de representação de 50% dos subsídios dos deputados ao Presidente da Assembléia Legislativa. Com essa Representação a remuneração mensal do Presidente da AL/PB foi de R\$ 30.063,00 e a anual foi de R\$ 360.756,00. O Sr. Lourival Delfino Cunha percebeu durante o exercício de 2014 a quantia de R\$ 74.100,00, equivalentes a 20,54% da remuneração do Presidente da AL/PB, estando, portanto, dentro dos limites constitucionais.

A Auditoria diz que a irregularidade apontada no relatório inicial se refere ao descumprimento do art. 29, inciso VI, “b”, da CF de 1988 quanto à remuneração recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Soledade no exercício de 2014. A Lei Estadual nº 9.319/2010 fixou, em seu art. 1º, o subsídio mensal dos Deputados Estaduais em R\$ 20.042,00. O art. 27, §2º, da Constituição Federal de 1988 determinou que os subsídios dos mencionados agentes políticos não pode ultrapassar o total de 75% (setenta e cinco por cento) dos subsídios recebidos pelos Deputados Federais. Os Deputados Federais, em 2014, de acordo com o Decreto Legislativo nº 805/2010, receberam o valor único de R\$ 26.723,13, somando, no exercício, o total de R\$ 320.677,56. Setenta e cinco por cento deste valor corresponde ao montante de R\$ 240.508,17, e o valor anual recebido pelos Deputados Estaduais da Paraíba no mesmo exercício foi de R\$ 240.504,00. Deste modo, o subsídio dos Vereadores, bem como o da Presidente da Câmara Municipal de Soledade, deve considerar o valor de R\$ 240.504,00. Para o Município de Soledade em 2014, observado o art. 29, VI, b, da Constituição Federal de 1988, o subsídio dos Vereadores deve corresponder a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais. Assim, por tal motivo, o valor máximo do subsídio permitido pela Constituição Federal para os Vereadores de Soledade, incluindo o Presidente da Câmara Municipal, é de R\$ 72.151,20. Desta feita, uma remuneração diferenciada para o Vereador Presidente não pode descumprir os preceitos legais. Pelo exposto, permanece o entendimento inicial, mantendo-se a irregularidade por excesso de remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Soledade no valor de **R\$ R\$ 1.948,80**, correspondente a ultrapassagem do limite permitido na Carta Magna brasileira.

12) Pagamento irregular de diárias, no valor de R\$ 3.469,70 (item 9.5);

O Interessado afirmou que o valor pago de diárias no exercício de 2014 representou apenas 0,35% do orçamento do Poder Legislativo, uma média mensal de R\$ 289,14, estando devidamente comprovados com notas de empenhos e comprovantes de pagamentos aos respectivos credores. A ausência de processos administrativos para tais gastos é uma falha de natureza formal, sem dolo ou má-fé e que em nada macula as referidas despesas.

O Órgão Técnico diz que o argumento da defesa apenas corrobora a existência da irregularidade, permanece a falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.420/15

13) Despesas com locações de veículos sem comprovação, no valor de R\$ 3.800,00 (item 9.6);

A defesa informa que anexou toda a documentação referente ao Empenho nº 208, no valor de R\$ 3.800,00, em favor da empresa VIVA LOCAÇÕES E SERVIÇOS, tais como Nota de Empenho, Nota Fiscal, cópia de cheque e recibos, para que não haja qualquer dúvida em relação à despesa questionada.

A Auditoria diz que a defesa apresentou duas faturas de serviço, cada uma no valor de R\$ 1.900,00. Também foram anexados dois cheques no mesmo valor, ambos do dia 26 de agosto, além do extrato da conta corrente comprovando os pagamentos dos cheques, no entanto, não foram apresentados os recibos assinados pelo credor, permanecendo, portanto, a irregularidade.

14) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à Instituição de Previdência, no valor de R\$ 10.453,93 (item 9.7);

A defesa informou que não existiram obrigações patronais previdenciárias não recolhidas em 2014. O não recolhimento se deu em função de compensações orientadas pelo próprio IPSOL.

A Auditoria não aceitou a argumentação pelo fato da defesa não ter apresentado qualquer demonstrativo dos valores repassados a maior ao Instituto e que deveriam ser compensados em pagamentos futuros, nem os lançamentos contábeis registrando a citada compensação.

15) Não retenção de ISS sobre prestação de serviços realizados pelo contador e por empresa de locação de veículos (item 9.8).

A defesa afirma que a prestação de serviço por parte do Contador foi realizada através de Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ nº 11.463.731/0001-90, o que significa dizer, que o ISS é devido pela empresa à União e não ao município. Não há porque a Câmara reter tal imposto. Em relação à locação de veículo, o mesmo foi locado sem mão-de-obra, ou seja, locou-se tão somente o veículo, o que não gera ISS.

A Unidade Técnica diz que cabe razão à defesa em relação aos serviços de locação de veículos, pois não cabe cobrança de ISS, porém, com relação a prestação de serviços por parte do Contador, como a empresa possui CNPJ e é sediada no município de Soledade, o ISS obrigatoriamente deve ser recolhido à Prefeitura de Soledade. A exceção seria apenas se a empresa for inscrita no SIMPLES nacional e nesse caso a defesa teria que apresentar como prova a citada inscrição. Ante o exposto, a irregularidade fica sanada em parte. Os serviços contábeis totalizaram R\$ 42.000,00.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer anexado aos autos às fls. 135/42, com as seguintes considerações:

No caso em análise, o Corpo Instrutivo identificou diversas falhas de natureza grave ensejadoras da Irregularidade das Contas, nos termos do Parecer Normativo PN TC 52/04 desta Corte de Contas, consoante explanado nos relatórios técnicos de Auditoria. Com a Auditoria.

Sabe-se que os tribunais pátrios admitem a utilização da chamada fundamentação *per relationem*, também conhecida como motivação referenciada, por remissão, por referência ou aliunde, que consiste na motivação por meio da qual se faz remissão ou referência às manifestações/ alegações exaradas, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo.

Deste modo, é perfeitamente cabível a adoção da referida fundamentação para o processo no âmbito dos Tribunais de Contas, sem que fira o disposto no art. 93, IX, CF/88, pacificando, dentro do STJ.

Destarte, Cumpre esclarecer que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas à análise utilizando fundamentação per relationem. Portanto, a adoção de relatório técnico prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Neste sentido já decidiu o STF.

Deste modo, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto “o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas.

Isto posto, nos termos do relatório da Douta Auditoria às folhas 122/133, opina o Ministério Público pelo:

1. Julgamento IRREGULAR das contas do Presidente, à época, da Câmara Municipal de Soledade, Sr. Lourival Delfino da Cunha, referente ao exercício de 2014;
2. IMPUTAÇÃO de DÉBITO ao Sr. Lourival Delfino da Cunha, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público e em razão da percepção em excesso de remuneração, conforme liquidação da Auditoria;
3. REMESSA DE CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Lourival Delfino da Cunha;
4. REPRESENTAÇÃO ao IPSOL acerca da eiva contida quanto às obrigações previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência;
5. RECOMENDAÇÃO à atual Gestão da Câmara Municipal de Soledade no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Esse Relator esclarece que na defesa apresentada consta informação de que o **Sr. Lourival Delfino da Cunha**, ex-Presidente da Câmara de Soledade, **em janeiro de 2015 veio a óbito vítima de um câncer**. Em relação ao suposto excesso de pagamento de remuneração está amparado na Lei Estadual nº 10.061/2013; Quanto às contribuições previdenciárias a compensação foi efetuada com base em Auditoria do Ministério da Previdência a qual detectou a majoração da alíquota de contribuição de forma indevida, através de Decreto e não por Lei.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.420/15

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) Julguem REGULARES, com ressalvas as Contas (Gestão Geral) do **Sr. Lourival Delfino da Cunha**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Soledade-PB, exercício financeiro de 2014;
- 2) Declarem ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do ex-Gestor, Sr. Lourival Delfino da Cunha, relativamente ao exercício de 2014;
- 3) RECOMENDEM à atual Gestão da Câmara Municipal de Soledade-PB no sentido de guardar estrita observância os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

O relator deixa de propor a aplicação da multa sugerida pelo Parquet em razão do falecimento do gestor responsável.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.420/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Soledade PB

Presidente Responsável: Lourival Delfino da Cunha

Patrono /Procurador: Marcylio de Queiroz Silva

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Soledade/PB, Exercício Financeiro 2014. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Atendimento Parcial. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC - nº 0781 /2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.420/15**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Lourival Delfino da Cunha**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Soledade-PB**, exercício financeiro **2014**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas (Gestão Geral) do **Sr. Lourival Delfino da Cunha**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Soledade-PB**, exercício financeiro de 2014;
- 2) **DECLARAR o atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do ex-Gestor, Sr. Lourival Delfino da Cunha, relativamente ao exercício financeiro de 2014;
- 3) **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Soledade-PB no sentido de guardar estrita observância os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se

Assinado 18 de Janeiro de 2017 às 07:42



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 12:03



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 16:52



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL